

### ATA N.º 181/XIV

# 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

#### 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - Aprovação da ata da reunião n.º 180/XIV, de 6 de janeiro

A Comissão aprovou a ata da reunião n.º 131/XIV, de 28 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

2.2 - Ata da reunião da CPA n.º 126/XIV, de 8 de janeiro

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião da CPA n.º 94/XIV, de 30 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

2.3 - Preparação da Audiência no Supremo Tribunal de Justiça no próximo dia 15 de janeiro

A Comissão analisou os temas a abordar na audiência que se realiza no próximo dia 15 de janeiro pelas 11 horas no Supremo Tribunal de Justiça.-----

2.4 - Reapreciação dos Procs. 437, 457, 688 e 690/AL 2013 - participações por violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade e realização de propaganda no dia da eleição – Informação n.º I-CNE/2015/24



A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2015/24, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

## Quanto ao Proc.º n.º 437/AL 2013

Neste processo, vieram os CTT Correios de Portugal, S.A. – Sociedade Aberta, apresentar defesa, com fundamento nas diferentes características do "Correio Contacto" e do "Infomail", afirmando, em síntese, que "O «Correio Contacto» que visa divulgar mensagens publicitárias para promoção de produtos, serviços e eventos no sentido de incentivar o seu consumo, enquadra-se no âmbito de aplicação da Lei que regula a publicidade domiciliária que por força do respetivo conteúdo. Por sua vez, o Info Mail já não se enquadra na referida legislação, porque o respetivo conteúdo não tem um cariz publicitário, mas sim meramente informativo.

Ora, ao aceitar o serviço de Info Mail, no âmbito da campanha eleitoral autárquica em causa, não houve o intuito de violação do artigo 46° da LEOAL, por se considerar que não é meio de publicidade comercial." (cf. Doc. 1 em anexo à Informação agora aprovada).

Sucede, porém, que o eventual ilícito em causa não se prende com o meio utilizado, nem com a violação do artigo 46.º da LEOAL, mas antes, com o próprio conteúdo do documento (sob o título, 31 Razões para NÃO votar em Joaquim Couto) que teria sido distribuído por funcionários da empresa visada em violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão obrigados, por força dos n.ºs 1 e 2 do art.º 41.º da LEOAL.

Não tendo sido aduzidos novos elementos de facto ou de direito, e a confirmarem-se os factos alegados, designadamente, a distribuição "em mão pelas pessoas em esplanadas e outros locais, designadamente na via pública" por parte de funcionários dos CTT, delibera-se a remessa do presente processo aos serviços do Ministério Público por existirem indícios da prática do ilícito p.p. pelo art.º 172.º da LEOAL.

### Quanto ao Proc.º n.º 457/AL 2013

Delibera-se advertir os visados para que, em atos eleitorais futuros, observem escrupulosamente os deveres de neutralidade e imparcialidade a que os órgãos autárquicos e seus titulares estão sujeitos, bem como abster-se de praticar atos que, de alguma forma, possam ser confundidos com qualquer ato de propaganda eleitoral,



Pm.

designadamente, devem abster-se de permanecer junto da assembleia de voto e de adotar condutas que possam constituir interferências indevidas no exercício livre do voto.

## Quanto ao Proc.º n.º 688/AL 2013

Não tendo resultado provado que o presidente e outros colaboradores da Junta de Freguesia, tenham entrado dentro das secções de voto, delibera-se transmitir ao visado o teor da presente Informação, maxime, os pontos 11. a 18 e 35. a 39., com a especial recomendação ao visado que no dia da eleição, se limite a cumprir as suas funções enquanto presidente da Junta de Freguesia, abstendo-se de adotar condutas que possam constituir interferências indevidas no exercício livre do voto, dando cumprimento rigoroso aos deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado.

No que respeita à resposta prestada por um dos membros de mesa (Doc. 7 em anexo à Informação agora aprovada), delibera-se ainda que seja transmitido o seguinte esclarecimento:

- A LEOAL, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, ao contrário das demais leis eleitorais, no n.º 2 do artigo 115.º, não prevê o reconhecimento do eleitor — quando este não possua qualquer documento de identificação com fotografia - através de dois cidadãos eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade.

#### Quanto ao Proc.º n.º 690/AL 2013

Conforme deliberação atinente ao presente processo, procedeu-se à desgravação da intervenção do visado, no vídeo remetido pelo participante, que se junta em anexo (Doc. 9 em anexo à Informação agora aprovada).

Do que foi possível apurar, parece resultar do diálogo estabelecido, referências ao ato eleitoral, proferidas no próprio dia da eleição, conduta que é punida pelo art.º 184.º da LEOAL, ao prescrever que: "O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa coletiva pública e o ministro de qualquer culto que se sirvam abusivamente das funções ou do cargo para constranger ou induzir eleitores a votar ou a deixar de votar em determinado sentido são punidos com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.".

Face ao exposto, delibera-se a remessa dos elementos do presente processo aos competentes serviços do Ministério Público, por existirem indícios da prática dos crimes



de abuso de funções, coação relativa a emprego e de propaganda no dia da eleição, previstos e punidos, respetivamente, pelos artigos 184.º, 186.º e 177.º da LEOAL."-----

2.5 - Possibilidade de exercício do voto antecipado de agentes da cooperação ao abrigo do artigo 2.º da Lei n.º 13/2004, de 14 de abril - Informação n.º I-CNE/2015/25

A Comissão aprovou o Parecer n.º I-CNE/2015/25, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

- "• O sistema eleitoral português prevê a possibilidade de cidadãos portugueses residentes no estrangeiro se recensearem junto das comissões recenseadoras existentes naqueles países como forma de aí exercerem o seu direito de sufrágio nas eleições do Presidente da República, dos Deputados à Assembleia da República e dos Deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal;
- O exercício do direito de sufrágio em território estrangeiro não está, no entanto, circunscrito aos cidadãos eleitores residentes em território estrangeiro e lá recenseados;
- O regime legal admite, em certos atos eleitorais, a possibilidade do exercício do direito de voto no estrangeiro a cidadãos que lá se encontrem deslocados, ainda que recenseados em território nacional;
- A votação antecipada no estrangeiro encontra-se prevista nas eleições do Presidente da República, dos Deputados à Assembleia da República, dos Deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, dos Deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, dos Deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos referendos nacionais e em referendos locais;
- A Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais não prevê possibilidade de votação antecipada em território estrangeiro de cidadãos eleitores recenseados em território nacional e deslocados no estrangeiro;
- As alterações aos regimes jurídicos aplicáveis às diferentes eleições operadas no final de 2010 através da Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro, vieram alargar de forma significativa o universo de cidadãos potencialmente abrangido pelo regime do exercício do voto antecipado, dando, assim, corpo a um alargamento há muito sindicado pela CNE;



Jm.

- As alterações em causa instituíram um regime de votação antecipada no estrangeiro, até então inexistente, nas eleições dos deputados à Assembleia da República, dos deputados eleitos em Portugal para o Parlamento Europeu, nos referendos nacionais e locais;
- Nos termos do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 13/2004, de 14 de abril, considera-se agente de cooperação portuguesa o cidadão que, ao abrigo de um contrato, participe na execução de uma ação de cooperação financiada pelo Estado Português, promovida ou executada por uma entidade portuguesa de direito público ou por uma entidade de direito privado de fins não lucrativos em países beneficiários;
- Afigura-se que o regime de votação antecipada atualmente em vigor que permite o exercício do direito de sufrágio no estrangeiro nas eleições do Presidente da República, dos Deputados à Assembleia da República, dos Deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, do Referendo Nacional e do Referendo Local abrange as situações dos agentes de cooperação enquadrados em ações de cooperação, porquanto se entende que estes cidadãos se encontram em representação de qualquer pessoa coletiva do setor publico, privado ou cooperativo ou, sempre que essa representação não se verifique, numa situação de impedimento decorrente do desempenho de funções profissionais, como tal enquadrada pelos artigos 70.º-A n.º 1 alínea g) e n.º 2 do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio na eleição do Presidente da República, artigos 79.º-A n.º 1 alínea g) e n.º 2 da Lei n.º 14/79, de 16 de maio na eleição dos Deputados à Assembleia da República, artigos 79.º-A n.º 1 alínea g) e n.º 2 da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, aplicáveis por força do artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril na eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu, artigo 128.º n.º 1 alínea g) e n.º 2 da Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril nos referendos nacionais e artigo 118.º n.º 1 alínea g) e n.º 2 da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto nos referendos locais, que admitem a possibilidade de votação de forma antecipada no estrangeiro nas eleições em causa e nos referendos."--
- 2.6 Análise da designação de Delegado da CNE na Região Autónoma da Madeira

O Senhor Dr. Francisco José Martins entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos.



A Comissão deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, solicitar ao Conselho Superior de Magistratura a indicação, com urgência, de um magistrado judicial para poder ser designado pela CNE para exercer as funções de delegado na Região Autónoma da Madeira.-----

E nada mais havendo a tratar, foi dada a reunião por encerrada pelas 12 horas e 50 minutos.----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente da CNE, Juiz Conselheiro Fernando Costa Soares, e por mim, Secretário da Comissão.------

O Presidente da Comissão

Fernando Costa Soares

O Secretário da Comissão

Paulo Madeira